

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0362/17  
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20133000400375  
SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CHF IND. COM. DE FERR. E  
PROD .  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\*  
RELATÓRIO: N. 509/21/1ª Câmara/TATE

VOTO

1- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº 20133000400375, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 05/11/2013, às 15 : 59 horas , em cumprimento da DSF, constatou-se que o sujeito passivo acima identificado realizou operações de venda de mercadoria destinada ao município de Cacoal RO (DANFES nº 2458, 2276 e 3802) como se fosse para a zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, efetuando desconto indevido do ICMS nas referidas operações. Realizou operações tributadas como se isenta fossem. Nos termos do artigo 292, I do RICMS/RO, tal erro é insanável por meio da carta de correção.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação : Cláusula 1ª do Conv. ICMS 65/88, alterada pela cláusula 1ª do Conv. ICMS 52/92 c/ c anexo 1, tabela 1, Item 68 do RICMS/RO e a multa do Artigo 78, 111, da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente atuante , e R\$35. 544,97 .

Fls. nº 01

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT) suscita as seguintes teses: Que o fisco Rondoniense

não tem competência sobre a autuada que é uma empresa localizada no Estado de São Paulo. Que o fisco deveria responsabilizar o destinatário da mercadoria, com base no artigo 121 do CTN. Por fim, requer que seja anulada a autuação .

O autuante apresenta Contrarrazões , onde questiona todos os argumentos apresentados na impugnação inicial, que não deve prosperar a tese que o fisco rondoniense não tem competência , pois entende que o convênio 65/88 foi ratificado pelo Estado de RO e SP por meio de Dec . Legislativo (Dec . 8 . 559/98 , com nova redação dada em 11/08/2008 pelo Dec. 13.763 em RO e Dec. 24.904 de 20/12/88 em SP. Que o suj eito passivo ao conceder o desconto, promoveu a sonegação fiscal e concorrência desleal , prejudicando os contribuintes que cumprem suas obrigações fiscais, entende que ao auto de infração atende todos os requisitos legais por estas razões requer a manutenção do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos : Descore sobre o convênio ICMS 65/88, convênio 52/92, sobre as isenções da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO, sobre a competência para instituir o Tributo do Artigo 155, 11 da CE/ 88, da Súmula 473 do STF e por fim, entende que há ocorrência da ilegalidade ativa do Estado de Rondônia para aplicação da penalidade e julga Nulo o auto de infração .

O Suj eito passivo notificado via A. R, conforme fls. 47, o fisco apresenta o seu Recurso de Ofício, com as seguintes alegações; Entende que não vê empecilho na aplicação da Fls..nº TATE/SEFIN 62

penalidade prevista no ordenamento jurídico estadual, até porque não invadiu a competência de outro ente para cobrar o imposto , apenas multa . Que os convênios preveem a

fiscalização, além de outros meios e monitoramentos dessas operações, por fim requer a reforma da Decisão proferida em Instância inferior para a Procedência do feito fiscal.

## II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, realizou operações de venda de mercadoria destinada ao município de Cacoal RO (DANFES n.º 2458, 2276 e 3802) como se fosse para a zona

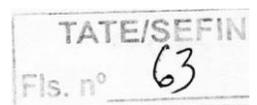
Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, efetuando desconto indevido do ICMS nas referidas operações. Realizou operações tributadas como se isenta fossem. Nos termos do artigo 292, I do RICMS/RO, tal erro é insanável por meio da carta de correção.

Compulsando os autos, observa-se que os documentos fiscais de fls. 27 a 29, de fato constavam destinados a município diverso do Estado de Rondônia, não pertencente à Área de Livre Comércio, ou seja, Guajará-Mirim.

Observa-se que o sujeito passivo realmente efetuou a redução da base de cálculo do ICMS, aplicando o desconto previsto no Convênio 65/88. E, esse desconto aplica-se somente aos contribuintes com domicílio na cidade de Guajará-Mirim, não podendo, no caso, ser aplicado a contribuintes domiciliados em outras cidades do estado de Rondônia.

Contudo, a consumação desta infração deu-se no momento da saída das mercadorias do estabelecimento do remetente

(onde houve o início da operação), ainda em território de outro estado, por esse motivo, se alguma penalidade cabe ao



caso, deve ser aplicada pelo Fisco do estabelecimento remetente.

Conforme se denota, o sujeito passivo foi autuado por realizar operação tributada como se fosse isenta. No entanto, nas operações que realizou, em verdade, ele é contribuinte de outro estado da Federação, no caso, o estado de São Paulo.

Destarte, se alguma infração houve, seja a por descumprimento de obrigação principal, seja de natureza formal (obrigação acessória), compete ao estado de São Paulo, o sujeito ativo da relação jurídica tributária estabelecida, nos termos do artigo 119 do CTN, aplicar as penalidades cabíveis.

Código Tributário Nacional:

Art. 119- Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Contudo, ultrapassada a nulidade proposta, melhor

sorte não teria o auto de infração em razão da edição da Súmula OOI/TATE/SEFIN, em que: "indevido é a autuação por omissão ou incorreção de dados em documento fiscal de contribuinte não inscrito no estado de Rondônia".

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo julgador monocrático, mas requer a reforma da decisão de Nulidade para Improbidade da ação fiscal.

Fls. nº 69

#### 111- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Improbidade do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2022.

L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\*

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20133000400375  
RECURSO • DE OFÍCIO Nº. 0362/2017  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA : CHF. IND. coM. DE FERR. E PROD.  
RELATOR : L\*\*\*\*\* M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\*

RELATÓRIO

: Nº. 509/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.  
ACÓRDÃO Nº. 006/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

.. MULTA REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDA DE  
MERCADORIAS DESTINADAS AO MUNICÍPIO DE CACOAL-  
RO

COMO SE FOSSEM PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO –  
CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO –  
ILEGITIMIDADE ATIVA - O sujeito passivo emitiu nota fiscal destinada a  
Cacoal-RO como se fosse uma venda para a Área de Livre Comércio de  
Guajará-Mirim. Ilegitimidade do Estado de Rondônia para exigir  
cumprimento de obrigação tributária acessória de contribuinte de outro  
Estado na forma dos artigos 102 e 119 do CTN. Sujeito passivo  
estabelecido no Estado de São Paulo onde foram emitidos os documentos  
fiscais. Aplicação da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Recurso de Ofício  
desprovido. Reforma da decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal  
para improcedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do  
EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à  
unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento,  
reformando a decisão de Primeira Instância de nula para IMPROCEDÊNCIA, conforme Voto do  
Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão.  
Participaram do julgamento os Julgadores: R\*\*\*\*\* do N\*\*\*\*\* S\*\*\*\*, L\*\*\*\*\*  
M\*\*\*\*\* G\*\*\*\*\* , R\*\*\*\*\* V\*\*\*\*\* A\*\*\*\*\*a de C\*\*\*\*\*.

TATE, Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2022.